



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 85-B, DE 2025

(Do Sr. Icaro de Valmir)

Institui a garantia de acesso universal ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 762/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do nº 762/25, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. ANA PAULA LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 762/25

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI N° , DE
2025**

(Do Sr. ÍCARO DE VALMIR)

Institui a garantia de acesso universal ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a garantia de acesso integral e gratuito ao diagnóstico, medicamentos, tratamentos e acompanhamento médico para pessoas com diagnóstico de endometriose no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O SUS deverá assegurar, a todas as pessoas diagnosticadas com endometriose, os seguintes direitos:

I - Diagnóstico precoce e gratuito, incluindo exames especializados e avaliação multidisciplinar;

II - Tratamento médico integral e personalizado, conforme a gravidade e a fase da doença, com a disponibilização de medicamentos essenciais, incluindo, mas não se limitando a, anticoncepcionais hormonais, progestágenos, agonistas de GnRH, inibidores da aromatase, e analgésicos;



* C D 2 5 7 3 0 8 0 6 5 4 0 0 *

III - Acompanhamento contínuo por equipes de saúde, incluindo ginecologistas, especialistas em dor, fisioterapeutas, psicólogos e outros profissionais necessários, para garantir o bem-estar físico e psicológico da paciente;

IV - Acesso gratuito a cirurgias, quando indicadas, incluindo a remoção de lesões endometrióticas e outras intervenções necessárias para o tratamento da doença.

Art. 3º O Ministério da Saúde, por meio da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), deverá incluir a endometriose no rol de doenças prioritárias para o fornecimento de medicamentos de alto custo e terapias especializadas, de forma a garantir a inclusão de medicamentos eficazes no tratamento da doença no Sistema Único de Saúde.

Art. 4º O Ministério da Saúde deverá elaborar e implementar programas de capacitação de profissionais de saúde, a fim de garantir o diagnóstico precoce, a escolha terapêutica adequada e o tratamento eficaz das pacientes com endometriose em todas as unidades de saúde pública.

Art. 5º A União, os Estados e os Municípios devem trabalhar conjuntamente para assegurar o cumprimento dos direitos das pessoas com endometriose, sendo que os gestores de saúde devem disponibilizar unidades especializadas em endometriose, com atendimento multidisciplinar, para garantir a qualidade do tratamento e acompanhamento contínuo.

Art. 6º A Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher deverá ser revista, incluindo diretrizes específicas para o diagnóstico e tratamento da endometriose, com a criação de protocolos clínicos que orientem os profissionais da saúde sobre os melhores tratamentos disponíveis e as formas de gestão da doença ao longo de sua evolução.



* C D 2 5 7 3 0 8 0 6 5 4 0 0 *

Art. 7º A União, por meio do Ministério da Saúde, deverá alocar recursos orçamentários adequados, a fim de garantir o fornecimento dos medicamentos necessários, a capacitação profissional e a estruturação de unidades de saúde preparadas para atender adequadamente às pessoas com endometriose.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A endometriose é uma doença ginecológica crônica que afeta aproximadamente 10% das mulheres em idade fértil no Brasil, ou seja, cerca de 6 milhões de mulheres. Caracteriza-se pelo crescimento do tecido endometrial fora do útero, o que pode causar sintomas graves, como dor intensa, infertilidade, fadiga crônica e outras complicações, impactando diretamente a qualidade de vida das pacientes.

Atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece atendimento e medicamentos para mulheres com endometriose, mas existem limitações no diagnóstico precoce e no acesso a tratamentos especializados. A doença é comumente diagnosticada de forma tardia, com uma média de 7 a 10 anos de espera entre o início dos sintomas e o diagnóstico formal. Isso ocorre porque, muitas vezes, os sintomas são confundidos com outras condições, e a falta de formação e especialização de profissionais de saúde dificulta o diagnóstico precoce.

Quanto ao tratamento, o SUS oferece medicamentos básicos como analgésicos, anti-inflamatórios e anticoncepcionais hormonais, que são eficazes para algumas pacientes. No entanto, para casos mais graves, é necessário o uso de medicamentos mais especializados, como agonistas de GnRH, progestágenos e inibidores da aromatase, que nem sempre estão disponíveis de forma consistente e acessível nas unidades de saúde pública. Além disso, tratamentos cirúrgicos, que são muitas vezes necessários para o controle da doença, também podem ser de difícil acesso devido a limitações no sistema de saúde.



* C D 2 5 7 3 0 8 0 6 5 4 0 0 *

Apesar do esforço do SUS, o tratamento da endometriose ainda é insuficiente para a maioria das pacientes, especialmente em relação ao acesso a medicamentos de alto custo e ao acompanhamento especializado. De acordo com a Associação Brasileira de Endometriose, mais de 70% das mulheres com endometriose enfrentam dificuldades em obter o tratamento adequado, o que resulta em sofrimento contínuo e, muitas vezes, em prejuízos irreparáveis à saúde reprodutiva e ao bem-estar geral.

Este cenário evidencia a necessidade de uma ação legislativa urgente para garantir que todas as pessoas com endometriose no Brasil possam acessar de forma integral e gratuita os medicamentos, tratamentos e acompanhamento especializado necessários para controlar a doença. O tratamento adequado e precoce pode evitar a progressão da doença, melhorar a qualidade de vida e reduzir a carga econômica associada ao manejo inadequado da doença, além de promover a inclusão social das mulheres afetadas, que muitas vezes enfrentam sérias limitações no trabalho e na vida pessoal devido à dor e aos sintomas da endometriose.

A criação desta lei visa a universalização do acesso a cuidados médicos para pessoas com endometriose, desde o diagnóstico até o tratamento contínuo. A proposta inclui a disponibilidade de medicamentos de alto custo, como os agonistas de GnRH e os inibidores da aromatase, e garante que os profissionais de saúde estejam devidamente capacitados para identificar e tratar a doença de forma eficaz e precoce.

A implementação de uma política pública robusta para o tratamento da endometriose é não apenas uma necessidade, mas uma questão de justiça social, garantindo que todas as mulheres no Brasil tenham os mesmos direitos à saúde, independentemente da sua localização geográfica ou condição financeira.

Sala das Sessões, em 02 de Janeiro de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**

PL/SE



* C D 2 5 7 3 0 8 0 6 5 4 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 762, DE 2025

(Da Sra. Roberta Roma)

Dispõe sobre a prioridade ou urgência no atendimento e exames para mulheres com endometriose, a criação de programas, campanhas e mutirões de atendimento para o tratamento da endometriose e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-85/2025.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ROBERTA ROMA)

“Dispõe sobre a prioridade ou urgência no atendimento e exames para mulheres com endometriose, a criação de programas, campanhas e mutirões de atendimento para o tratamento da endometriose e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a prioridade e/ou urgência no atendimento e exames para mulheres diagnosticadas ou com suspeita de endometriose, bem como a criação de programas, campanhas e mutirões voltados ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º O poder público deverá garantir atendimento prioritário e urgente para exames e procedimentos destinados ao diagnóstico e tratamento da endometriose, incluindo, mas não se limitando a:

- I - ultrassonografias transvaginais e pélvicas;
- II - ressonância magnética pélvica;
- III - exames laboratoriais hormonais;
- IV - laparoscopia diagnóstica e terapêutica.

Art. 3º Confirmado o diagnóstico da endometriose, o tratamento, incluindo eventuais cirurgias, deverá ser iniciado em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, garantindo celeridade e eficácia na abordagem da doença.

Art. 4º O Ministério da Saúde, em cooperação com estados e municípios, instituirá programas e campanhas permanentes de conscientização sobre a endometriose, abordando:

- I - sinais e sintomas da endometriose;



* C D 2 5 3 4 8 0 9 2 1 5 0 0 *

- II - impactos na saúde física e mental;
- III - direitos das mulheres acometidas pela doença;
- IV - acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento.

Art. 5º O poder público deverá promover mutirões periódicos de atendimento para rastreamento e tratamento da endometriose, prioritariamente em regiões carentes e de difícil acesso, garantindo:

- I - disponibilidade de profissionais especializados;
- II - infraestrutura adequada para exames e procedimentos;
- III - acesso facilitado a medicamentos e terapias adequadas.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A endometriose é uma doença crônica que afeta milhões de mulheres em idade reprodutiva, causando dores intensas, infertilidade e impactos significativos na qualidade de vida. No Brasil, a demora no diagnóstico e o acesso restrito ao tratamento adequado agravam o sofrimento das pacientes.

A presente proposta visa garantir atendimento prioritário e ampliar o acesso a exames e tratamentos especializados, além de promover campanhas de conscientização e mutirões para facilitar o diagnóstico precoce.

A inclusão do prazo máximo de 30 dias para início do tratamento ou realização de cirurgia busca assegurar uma resposta rápida após o diagnóstico, evitando o agravamento da doença e melhorando a qualidade de vida das pacientes. Essas medidas são essenciais para reduzir o impacto da endometriose e garantir um atendimento digno às mulheres afetadas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROBERTA ROMA



* C D 2 5 3 4 8 0 9 2 1 5 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2025

Apensado: PL nº 762/2025

Institui a garantia de acesso universal ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado ICARO DE VALMIR.

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 85/2025, de autoria do nobre Deputado Icaro de Valmir (PL-SE), inclui a garantia de acesso universal ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Apresentado em 03/02/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta o autor da matéria, na justificação de sua iniciativa legislativa, “a endometriose caracteriza-se pelo crescimento do tecido endometrial fora do útero, o que pode causar sintomas graves, como a dor intensa, a infertilidade, a fadiga crônica e outras complicações, impactando diretamente a qualidade de vida das pacientes”.

Em 23/04/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto em tela.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao Projeto original, foi apensado o Projeto de Lei nº 762/2025.



* C D 2 5 4 1 7 2 5 1 4 1 0 0 *

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo as informações divulgadas pela Sociedade Brasileira de Endometriose e Ginecologia, a Endometriose é uma “doença crônica caracterizada pela presença do endométrio fora do útero; em algumas situações, em vez de ser expelido pela menstruação, o sangue concentrado nas paredes do útero, só em parte é expelido pela menstruação, outra parte retornando para as trompas, chegando a alcançar a cavidade pélvica e abdominal”.

Por essa razão, a iniciativa dos Projetos que estamos analisando, nessa Comissão, é meritória e merece a aprovação. Diante desse grave problema de saúde, as mulheres que tiverem endometriose devem ser atendidas e tratadas de maneira contínua pelo Sistema Único de Saúde (SUS), referência internacional no atendimento público e gratuito, em larga escala, de grande parte da população brasileira, que não tem recursos para pagar uma consulta médica pelo sistema particular.

Nesse sentido, o texto do nosso Substitutivo incorpora as ideias e iniciativas presentes em ambos Projetos de Lei que estamos analisando, tendo por objetivo **ampliar a atuação das equipes médicas e hospitalares que atendem pacientes pelo sistema público e gratuito de saúde, isto é, o SUS.**

Assim, aquelas mulheres que tiveram a infelicidade de serem diagnosticadas com endometriose terão o acesso integral e gratuito aos medicamentos necessários, aos tratamentos e acompanhamento médico para tratar da endometriose. O Sistema Público de Saúde deve se engajar nessa missão.



Ademais, o texto que estamos apresentando, por meio do nosso Substitutivo, prevê a realização de exames que contribuem para o tratamento do problema, como as ultrassonografias transvaginais e pélvicas, a ressonância magnética pélvica, os exames laboratoriais hormonais, assim como a laparoscopia diagnóstica e terapêutica.

Finalmente, considerando as consequências provocadas pela endometriose para a vida quotidiana das mulheres, precisamos engajar o Sistema Único de Saúde, em parceria com as secretarias de Estados e Municípios, na realização de uma ação importante e significativa para o enfrentamento do problema.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 85/2025, principal, e do seu apensado, o Projeto de Lei nº 762/2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS
(REPUBLICANOS-BA)
Relatora**



* C D 2 2 5 4 1 7 2 5 1 4 1 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 85, DE 2025, E Nº 762, DE 2025

Institui a garantia de acesso universal ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a garantia de acesso integral e gratuito ao diagnóstico, medicamentos, tratamentos e acompanhamento médico para as mulheres com diagnóstico de endometriose, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá garantir o atendimento prioritário, urgente e qualificado, com acesso privilegiado aos médicos com especialidade em ginecologia, para exames e procedimentos destinados ao diagnóstico e o tratamento da endometriose, incluindo, mas não se limitando a:

I - ultrassonografias transvaginais e pélvicas;

II - ressonância magnética pélvica;

III - exames laboratoriais hormonais;

IV - laparoscopia diagnóstica e terapêutica;

V – outros tipos de exames ou procedimentos que forem considerados necessários pelos médicos.

Art. 3º. Observada a autonomia financeira e administrativa dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, o Ministério da Saúde e o Sistema Único de Saúde (SUS), em cooperação com os Estados e Municípios, instituirá programas e campanhas permanentes de conscientização sobre a endometriose, abordando:



* C D 2 5 4 1 7 2 5 1 4 1 0 0 *

- I - sinais e sintomas da endometriose;
- II - impactos na saúde física e mental;
- III - direitos das mulheres acometidas pela doença, inclusive as licenças para o afastamento ao trabalho, prevista em Lei;
- IV - acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento, por meio de consultas realizadas em postos de saúde ou hospitais da rede SUS.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e o Ministério da Saúde, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

**Deputada ROGÉRIA SANTOS
(REPUBLICANOS-BA)
Relatora**



* C D 2 2 5 4 1 7 2 5 1 4 1 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 85/2025 e do PL 762/2025, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Silvy Alves - Vice-Presidenta, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Dra. Alessandra Haber, Erika Hilton, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sânia Bomfim e Simone Marquetto.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY
No exercício da Presidência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 85/2025 (APENSADO PL 762/2025)

Apresentação: 09/07/2025 20:42:51.287 - CMULHER
SBT-A1 CMULHER => PL 85/2025

SBT-A n.1

Institui a garantia de acesso universal ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituída a garantia de acesso integral e gratuito ao diagnóstico, medicamentos, tratamentos e acompanhamento médico para as mulheres com diagnóstico de endometriose, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º. O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá garantir o atendimento prioritário, urgente e qualificado, com acesso privilegiado aos médicos com especialidade em ginecologia, para exames e procedimentos destinados ao diagnóstico e o tratamento da endometriose, incluindo, mas não se limitando a:

I - ultrassonografias transvaginais e pélvicas;

II - ressonância magnética pélvica;

III - exames laboratoriais hormonais;

IV - laparoscopia diagnóstica e terapêutica;

V – outros tipos de exames ou procedimentos que forem considerados necessários pelos médicos.

Art. 3º. Observada a autonomia financeira e administrativa dos entes federativos, prevista pela Constituição Federal de 1988, o Ministério da Saúde e o Sistema Único de Saúde (SUS), em cooperação com os Estados e Municípios,



instituirá programas e campanhas permanentes de conscientização sobre a endometriose, abordando:

I - sinais e sintomas da endometriose;

II - impactos na saúde física e mental;

III - direitos das mulheres acometidas pela doença, inclusive as licenças para o afastamento ao trabalho, prevista em Lei;

IV - acesso ao diagnóstico precoce e ao tratamento, por meio de consultas realizadas em postos de saúde ou hospitais da rede SUS.

Art. 4º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal e o Ministério da Saúde, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputada **ERIKA KOKAY**
No exercício da Presidência



* C D 2 2 5 4 0 1 0 1 0 2 2 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

Apresentação: 14/10/2025 15:53:16.063 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 85/2025

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2025

Apensado: PL nº 762/2025

Institui a garantia de acesso universal ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

Autor: Deputado ICARO DE VALMIR

Relatora: Deputada ANA PAULA LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 85, de 2025, do Deputado Ícaro de Valmir, busca instituir a garantia de acesso universal e integral ao tratamento da endometriose no Sistema Único de Saúde (SUS). A Proposta assegura diagnóstico precoce e gratuito, tratamentos personalizados com medicamentos essenciais, acompanhamento multiprofissional (ginecologistas, especialistas em dor, fisioterapeutas, psicólogos e outros), bem como a realização de cirurgias quando necessárias. Além disso, determina que a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) inclua a endometriose como doença prioritária no rol de fornecimento de medicamentos de alto custo e terapias especializadas.

O texto também prevê a capacitação contínua de profissionais de saúde para diagnóstico e tratamento eficazes, a revisão da Política Nacional de Atenção à Saúde da Mulher com a criação de unidades especializadas em endometriose com atendimento multidisciplinar.

Câmara dos Deputados – Gabinete 206, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: (61) 3215-5206.

E-mail: dep.anapaulalima@camara.leg.br



* C D 2 5 8 8 6 2 3 8 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

2

Em razão do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, está apensado a este Projeto de Lei o PL nº 762, de 2025, da Deputada Roberta Roma, que dispõe sobre a prioridade ou urgência no atendimento e exames para mulheres com endometriose, a criação de programas, campanhas e mutirões de atendimento para o tratamento da endometriose e dá outras providências.

Esses PLs, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, em caráter conclusivo, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), e Saúde (CSAUDE), para análise do mérito, de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação da sua adequação financeira e orçamentária, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Na CMULHER, adotou-se parecer pela aprovação, com Substitutivo.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 85, de 2025, do Deputado Icaro de Valmir, e de seu apensado, o PL nº 762, de 2025, da Deputada Roberta Roma, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque desta Comissão é a contribuição desses PLs para a defesa da Saúde neste País. Já os assuntos relativos à constitucionalidade e à juridicidade da matéria, bem como à sua

Câmara dos Deputados – Gabinete 206, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: (61) 3215-5206.

E-mail: dep.anapaulalima@camara.leg.br



* C D 2 5 8 8 6 2 3 8 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

3

adequação financeira e orçamentária, serão examinados pelas próximas comissões a que forem encaminhados. Recordamos que a matéria já foi analisada pela CMULHER, que adotou parecer por sua aprovação, com Substitutivo.

A endometriose é uma doença inflamatória crônica que atinge parcela expressiva das mulheres em idade fértil, e afeta não apenas a saúde reprodutiva, mas também o bem-estar físico, emocional e social. Estima-se que cerca de 7 milhões de brasileiras convivam com essa doença, o que a coloca como um dos grandes desafios de saúde pública no país¹. Apesar da alta prevalência, a doença ainda sofre com subdiagnóstico e descaso institucional. O intervalo médio entre os primeiros sintomas e o diagnóstico definitivo pode superar sete anos, período em que as pacientes enfrentam dores intensas, infertilidade, limitações funcionais e impactos emocionais graves. Os sintomas mais comuns, como dor pélvica crônica, cólicas menstruais incapacitantes e alterações intestinais, contribuem para diagnósticos tardios e tratamentos inadequados².

Além do sofrimento individual, a endometriose impõe elevado custo social e econômico, com perda de produtividade, absenteísmo e gastos crescentes em internações, medicamentos e procedimentos cirúrgicos. Experiências internacionais reforçam a importância de estratégias nacionais integradas, com terapias personalizadas e suporte multiprofissional³.

Diante desse cenário, entendemos que as proposições em análise trazem contribuições significativas e convergem para o fortalecimento da política de saúde da mulher. Por essa razão, apresentamos um Substitutivo

¹ <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/40136149/>

² <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/e/endometriose>

³ https://www.researchgate.net/publication/49685212_Endometriosis_Cost_Assessment_the_EndoCost_Study_A_Cost-of-Illness_Study_Protocol





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

4

que integra os principais pontos dos Projetos de Lei nº 85, de 2025, e nº 762, de 2025, e lhes confere unidade normativa. A redação observa a boa técnica legislativa, privilegia a clareza e a abstração e evita detalhamento excessivo de terapias ou medicamentos, mediante a garantia do devido espaço para regulamentação pelas instâncias técnicas do SUS.

O texto estabelece diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose, reforça princípios de integralidade, equidade, multiprofissionalidade, dignidade e direitos reprodutivos, e garante a pactuação das ações na Comissão Intergestores Tripartite. Também contempla a realização de campanhas e mutirões de conscientização e cuidado, o estímulo à pesquisa e à produção de dados epidemiológicos, o monitoramento contínuo das ações e a formação permanente dos profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa. Essas medidas fortalecem a rede de atenção especializada e ampliam a visibilidade da endometriose como problema de saúde pública.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher já havia aprovado parecer com Substitutivo de boa qualidade, que ressaltava a relevância do tema e demonstrava sensibilidade às demandas apresentadas pelas mulheres afetadas. Contudo, entendemos adequado apresentar nesta Comissão de Saúde um Substitutivo próprio, que preserva os avanços da versão anterior, mas adota soluções redacionais mais alinhadas à técnica legislativa.

A aprovação destes projetos representa um passo decisivo na valorização da saúde da mulher e no reconhecimento da endometriose como uma questão de saúde pública que atinge milhões de brasileiras em idade reprodutiva. Ao enfrentar um problema historicamente invisibilizado, o Parlamento reafirma seu compromisso com a dignidade das pacientes, e

Câmara dos Deputados – Gabinete 206, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: (61) 3215-5206.

E-mail: dep.anapaulalima@camara.leg.br



* C D 2 5 8 8 6 2 3 8 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

5

garante que o sofrimento silencioso de tantas mulheres seja finalmente tratado com a atenção, os recursos e a prioridade que merece.

Por tais razões, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 85, de 2025, e nº 762, de 2025, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, data do sistema.

DEPUTADA ANA PAULA LIMA – PT/SC

Relatora

Câmara dos Deputados – Gabinete 206, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: (61) 3215-5206.

E-mail: dep.anapaulalima@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258862388100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima



* C D 2 5 8 8 6 2 3 8 8 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

6

COMISSÃO DE SAÚDE

Apresentação: 14/10/2025 15:53:16.063 - CSAUDE
PRL 2 CSAUDE => PL 85/2025

PRL n.2

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 85, DE 2025

Apensado: PL nº 762/2025

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose, observadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A atenção prevista nesta Lei deverá ser organizada de forma humanizada, assegurando-se às mulheres com endometriose o direito à informação adequada, ao acolhimento e ao respeito em todas as etapas do cuidado.

Art. 2º A atenção à saúde das mulheres com endometriose no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento da endometriose como condição crônica que demanda atenção integral e multiprofissional;

II - garantia da integralidade da atenção em saúde, incluindo promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos, quando indicados;

Câmara dos Deputados – Gabinete 206, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: (61) 3215-5206.

E-mail: dep.anapaulalima@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

7

III - promoção da equidade no acesso às ações e serviços de saúde, com prioridade na realização de exames e atendimentos especializados;

IV - estímulo a ações educativas voltadas à população, de forma a ampliar a conscientização sobre a endometriose;

V - desenvolvimento de ações de educação permanente dos profissionais de saúde;

VI - respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos reprodutivos das mulheres;

VII - estímulo à participação social e ao fortalecimento das políticas públicas de saúde da mulher;

VIII - integração das ações voltadas à endometriose com as demais políticas de saúde da mulher, de saúde reprodutiva e de planejamento familiar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por integralidade da atenção em saúde o acesso a ações que compreendam, quando indicados, a realização de exames especializados, o fornecimento de medicamentos, o acompanhamento multiprofissional e o acesso a atendimentos de média e alta complexidade, nos termos de regulamento.

Art. 3º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º As ações decorrentes do disposto nesta Lei incluirão:



* C D 2 2 5 8 8 6 2 3 8 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

8

I - a realização de campanhas e mutirões de conscientização, diagnóstico e cuidado em saúde;

II - o estímulo à realização de pesquisas científicas e à produção de dados epidemiológicos sobre a endometriose, de modo a subsidiar o aprimoramento das políticas públicas;

III - o monitoramento e a avaliação regulares das ações em saúde, em articulação com os demais entes federativos e em consonância com o princípio da gestão tripartite do SUS;

IV - a promoção da formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia universitária.

Art. 5º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para definir diretrizes complementares, bem como instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 6º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, data do sistema

Câmara dos Deputados – Gabinete 206, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: (61) 3215-5206.

E-mail: dep.anapaulalima@camara.leg.br



* C D 2 5 8 8 6 2 3 8 8 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Ana Paula Lima

9

DEPUTADA ANA PAULA LIMA – PT/SC

Relatora

Apresentação: 14/10/2025 15:53:16.063 - CSAUDI
PRL 2 CSAUDE => PL 85/2025

PRL n.2

Câmara dos Deputados – Gabinete 206, Anexo IV - CEP 70160-900 – Brasília – DF. Tel: (61) 3215-5206.

E-mail: dep.anapaulalima@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258862388100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ana Paula Lima



* C D 2 2 5 8 8 6 6 2 3 3 8 8 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 85, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 85/2025 e do PL 762/2025, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Paula Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pedro Westphalen e Dr. Ismael Alexandrino - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Dimas Fabiano, Dr. Fernando Máximo, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Fatima Pelaes, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Padre João, Ribamar Silva, Ricardo Abrão, Robério Monteiro, Romero Rodrigues, Silvia Cristina, Thiago de Joaldo, Aureo Ribeiro, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Dagoberto Nogueira, Diego Garcia, Dimas Gadelha, Dr. Jaziel, Eduardo da Fonte, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Florentino Neto, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Marcelo Álvaro Antônio, Marussa Boldrin, Misael Varella, Murillo Gouvea, Murilo Galdino, Professor Alcides, Rafael Simoes, Renata Abreu, Ricardo Barros e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR



Presidente

Apresentação: 15/10/2025 16:44:20.073 - CSAUI
PAR 1 CSAUDE => PL 85/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251172969300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 85, DE 2025

Apensado: PL nº 762/2025

Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde, diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), diretrizes para a atenção integral à saúde das mulheres com endometriose, observadas as competências da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A atenção prevista nesta Lei deverá ser organizada de forma humanizada, assegurando-se às mulheres com endometriose o direito à informação adequada, ao acolhimento e ao respeito em todas as etapas do cuidado.

Art. 2º A atenção à saúde das mulheres com endometriose no âmbito do SUS será regida pelos seguintes princípios:

I - reconhecimento da endometriose como condição crônica que demanda atenção integral e multiprofissional;

II - garantia da integralidade da atenção em saúde, incluindo promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos, quando indicados;

III - promoção da equidade no acesso às ações e serviços de saúde, com prioridade na realização de exames e atendimentos especializados;

IV - estímulo a ações educativas voltadas à população, de forma a ampliar a conscientização sobre a endometriose;



* C D 2 5 2 7 2 7 6 1 5 6 0 0 *

V - desenvolvimento de ações de educação permanente dos profissionais de saúde;

VI - respeito à dignidade, à autonomia e aos direitos reprodutivos das mulheres;

VII - estímulo à participação social e ao fortalecimento das políticas públicas de saúde da mulher;

VIII - integração das ações voltadas à endometriose com as demais políticas de saúde da mulher, de saúde reprodutiva e de planejamento familiar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por integralidade da atenção em saúde o acesso a ações que compreendam, quando indicados, a realização de exames especializados, o fornecimento de medicamentos, o acompanhamento multiprofissional e o acesso a atendimentos de média e alta complexidade, nos termos de regulamento.

Art. 3º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará o partilhamento de competências entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, conforme a legislação vigente, e será objeto de pactuação na Comissão Intergestores Tripartite (CIT).

Art. 4º As ações decorrentes do disposto nesta Lei incluirão:

I - a realização de campanhas e mutirões de conscientização, diagnóstico e cuidado em saúde;

II - o estímulo à realização de pesquisas científicas e à produção de dados epidemiológicos sobre a endometriose, de modo a subsidiar o aprimoramento das políticas públicas;

III - o monitoramento e a avaliação regulares das ações em saúde, em articulação com os demais entes federativos e em consonância com o princípio da gestão tripartite do SUS;

IV - a promoção da formação continuada de profissionais de saúde, em cooperação com instituições de ensino e pesquisa, respeitada a autonomia universitária.



* C D 2 5 2 7 2 7 6 1 5 6 0 0 *

Art. 5º A regulamentação desta Lei observará a competência do Ministério da Saúde para definir diretrizes complementares, bem como instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 6º As despesas da União decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, sujeitas à disponibilidade orçamentária e financeira de cada exercício.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos instrumentos de incentivo e cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios, de forma a fortalecer a gestão compartilhada e apoiar a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente



* C D 2 2 5 2 7 2 7 6 1 5 6 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
